

Teresina (PI), 15 de abril de 2015.

Senhor Governador,

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, devidamente aprovado pelo Poder Legislativo, o anexo Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo que:

“Dispõe sobre a criação do Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado do Piauí.”

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de especial consideração e elevado apreço.


Dep. **THEMÍSTOCLES FILHO**
Presidente

Excelentíssimo Senhor
JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS
Digníssimo Governador do Estado do Piauí
Palácio de Karnak
NESTA CAPITAL



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

1

LEI N°

DE DE

DE 2014

Dispõe sobre a criação do Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado do Piauí.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado do Piauí, com o objetivo de incentivar os adquirentes de mercadorias, bens e serviços de transporte interestadual e intermunicipal a exigir do fornecedor o documento fiscal hábil.

Art. 2º A pessoa natural ou jurídica que adquirir mercadorias, bens ou serviços de transporte interestadual e intermunicipal de estabelecimento fornecedor localizado no Estado do Piauí, que seja contribuinte do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), fará jus ao recebimento de créditos do Tesouro do Estado.

§ 1º Os créditos previstos no "caput" deste artigo somente serão concedidos se:

I - o documento relativo à aquisição for um documento fiscal constante de relação a ser divulgada pela Secretaria da Fazenda;

II - o adquirente, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF/MF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ/MF), for:

a) pessoa física;
b) entidade de direito privado sem fins lucrativos, conforme disciplina a ser estabelecida pela Secretaria de Estado da Fazenda;

c) o condomínio edilício.

§ 2º Os créditos previstos no "caput" deste artigo não serão concedidos:

I - nas aquisições, cujo documento fiscal não conste destaque do ICMS;

II - nas operações de fornecimento de energia elétrica e de prestação de serviço de comunicação;

III - se o adquirente for:

a) contribuinte do ICMS;

b) contribuinte optante pelo Simples Nacional;

c) órgão da Administração Pública Direta da União, dos Estados e dos Municípios, bem como suas autarquias, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, pelos Estados ou pelos Municípios;

IV - na hipótese de o documento emitido pelo fornecedor:

a) não ser documento fiscal hábil, conforme definido na legislação estadual, para a operação e prestação;

b) não indicar corretamente o CNPJ ou CPF adquirente;

c) ter sido emitido mediante fraude, dolo ou simulação ou outro vício que possa comprometer a idoneidade do respectivo documento.

Milton Montenegro



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

2

Art. 3º O valor correspondente até 30% (trinta por cento) do acréscimo no valor do ICMS, efetivamente recolhido por cada estabelecimento, será atribuído como crédito aos adquirentes de mercadorias, bens e serviços de transporte interestadual e intermunicipal na proporção do valor de suas aquisições em relação ao valor total das operações e prestações realizadas pelo estabelecimento fornecedor no período.

§ 1º Para efeito de determinação do acréscimo no valor do ICMS será considerada a média da arrecadação dos últimos 12 (doze) meses anteriores ao período de apuração, atualizada pelo IPCA - Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo.

§ 2º Não possuindo 12 (doze) meses de atividade, para efeito de determinação do acréscimo, será utilizada a média aritmética da arrecadação de todos os meses em que esteve em atividade, anteriores ao do período de apuração, atualizada pelo IPCA.

§ 3º Para fins de cálculo do valor dos créditos a serem concedidos aos adquirentes, será considerado:

I - o mês de referência em que ocorreram as operações ou prestações;

II - o valor do acréscimo do ICMS recolhido relativamente ao mês de referência indicado no inciso anterior.

§ 4º O crédito de que trata o "caput" deste artigo será calculado e disponibilizado aos adquirentes nas formas, prazos e limites estabelecidos em ato do Poder Executivo Estadual, que disciplinará a matéria, estando limitado a 7,5% (sete vírgula cinco por cento) do valor do documento fiscal.

Art. 4º A Secretaria da Fazenda, atendidas às demais condições previstas nesta Lei, poderá:

I - estabelecer cronograma para a implementação do Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado de Piauí e definir o percentual de que trata o "caput" do art. 3º, em razão da atividade econômica preponderante, do regime de apuração do imposto, do porte econômico do fornecedor ou da região geográfica de localização do estabelecimento fornecedor;

II - instituir sistema de sorteio de prêmios, observando-se o disposto na legislação federal, para os consumidores finais identificados no documento fiscal relativo à aquisição, enquadrados nas alíneas "a", "b" e "c", do inciso II, do § 1º, do art. 2º.

Art. 5º A pessoa natural ou jurídica que receber os créditos a que se refere o art. 2º desta Lei, na forma e nas condições estabelecidas pelo Poder Executivo, poderá:

I - solicitar depósito dos créditos em conta corrente ou poupança, mantida em instituição do Sistema Financeiro Nacional, observado o limite mínimo para depósito a ser disciplinado pelo Poder Executivo Estadual;

II - utilizar os créditos em outras finalidades, conforme disciplina a ser estabelecida pelo Poder Executivo.

§ 1º Serão cancelados os créditos que não forem utilizados no prazo de 2 (dois) anos, contados da data em que tiverem sido disponibilizados pela Secretaria de Estado da Fazenda.

§ 2º Não poderão utilizar os créditos os inadimplentes em relação a obrigações pecuniárias, de natureza tributária ou não-tributária, do Estado do Piauí.

§ 3º A disponibilização, utilização ou depósito dos créditos ocorrerá conforme cronograma a ser estabelecido pela Secretaria da Fazenda.

Art. 6º À Secretaria da Fazenda compete fiscalizar os atos relativos à concessão e utilização dos créditos previstos no art. 2º, bem como à realização do sorteio e concessão dos incentivos a que se refere o inciso II do art. 4º, com o objetivo de assegurar o cumprimento do disposto nesta Lei e a proteção ao Erário.

ABM/ML



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

3

§ 1º No exercício da competência prevista neste artigo, a Secretaria da Fazenda poderá, dentre outras providências:

I - suspender a concessão e utilização do crédito previsto no art. 2º e a participação no sorteio a que se refere o inciso II do art. 4º quando houver indícios de ocorrência de irregularidades;

II - cancelar os benefícios mencionados nos incisos I e II do art. 5º, se a ocorrência das irregularidades for confirmada após regular processo administrativo, conforme disciplina a ser estabelecida pela Secretaria da Fazenda.

§ 2º Na hipótese de, ao final do processo administrativo, não se confirmar a ocorrência de irregularidades, serão restabelecidos os benefícios referidos nos incisos I e II do art. 5º, salvo em relação à participação em sorteio, a qual ficará prejudicada se não mais houver o certame em razão do encerramento da promoção.

Art. 7º O Poder Executivo promoverá campanhas de educação fiscal com o objetivo de informar, esclarecer e orientar a população sobre:

I - o direito e o dever de exigir que o fornecedor cumpra suas obrigações tributárias e emita documento fiscal válido a cada operação ou prestação;

II - o exercício do direito de que trata o art. 2º desta Lei;

III - os meios disponíveis para verificar se o fornecedor está adimplente com suas obrigações tributárias perante o Estado do Piauí;

IV - a verificação da geração do crédito relativo a determinada aquisição e do seu saldo de créditos;

V - documentos fiscais e equipamentos a eles relativos;

VI - a disponibilidade das informações relativas ao sistema de sorteios de prêmios, previsto no inciso II, do art. 4º desta Lei.

Art. 8º A Secretaria da Fazenda poderá divulgar e disponibilizar, por meio da internet, estatísticas do Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado do Piauí.

Art. 9º Poderá ser concedido crédito ao consumidor que tenha realizado aquisição de mercadorias, bens e serviços a partir de 1º de junho de 2015, cujos documentos não tenham sido registrados pelo fornecedor em sua Declaração de Informações Econômico - Fiscais (DIEF), na forma regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 10. Sem prejuízo da aplicação das multas estabelecidas pela legislação tributária, o contribuinte fica sujeito à multa no montante equivalente a R\$ 1.000,00 (um mil reais), por documento não emitido ou não entregue, a ser aplicada na forma da legislação de Proteção e Defesa do Consumidor.

§ 1º Ficará sujeito à mesma penalidade, por documento, o fornecedor que violar o direito do consumidor pela prática das seguintes condutas:

I - emitir documento fiscal que não seja hábil ou que não seja o adequado ao respectivo fornecimento;

II - deixar de efetuar o registro eletrônico do documento fiscal na forma, prazo e condições, estabelecidos pela legislação tributária do Estado do Piauí;

III - dificultar ao consumidor o exercício dos direitos previstos nesta Lei, inclusive por meio de omissão de informações ou pela criação de obstáculos procedimentais;

IV - induzir, por qualquer meio, o consumidor a não exercer os direitos previstos nesta Lei.

§ 2º A multa de que trata este artigo será reduzida:



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

4

I - em se tratando de empresa optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições - Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, em:

- a) 60% (sessenta por cento), se o autuado não tiver autuação;
 - b) 45% (quarenta e cinco por cento), se o autuado tiver até 10 (dez) autuações;
 - c) 30% (trinta por cento), se o autuado tiver entre 11(onze) e 20 (vinte) autuações;
- II - nos demais casos, em:
- a) 40% (quarenta por cento), se o autuado não tiver autuação;
 - b) 30% (trinta por cento), se o autuado tiver até 10 (dez) autuações;
 - c) 20% (vinte por cento), se o autuado tiver entre 11(onze) e 20 (vinte) autuações.

Art. 11. Ato do Poder Executivo estabelecerá normas complementares necessárias à regulamentação desta Lei.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PETRÔNIO PORTELA, em Teresina (PI), 31 de março de 2015.

Themistocles Filho
Dep. **THEMÍSTOCLES FILHO**
Presidente

Fernando Monteiro
Dep. **FERNANDO MONTEIRO**
1º Secretário

Wilson Brandão
Dep. **WILSON BRANDÃO**
2º Secretário

